



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0066772-45.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Daniele Cristina Vieira Cesário

Apelado : Daniel Alves da Silva, representado por sua genitora Luciene Alves Magalhães

Advogado : Moacir Veríssimo Diniz

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO - CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS SUFICIENTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAIS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS E REPELIDAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento, aquelas já produzidas ou deferidas, sem implicação ao cerceamento de defesa.

- Ainda que o poder público disponibilize medicamento similar e de forma gratuita, em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o fornecimento da terapia na forma determinada pelo profissional de saúde, assegurando o direito constitucional à saúde.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional auto-aplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Daniel Alves da Silva, representado por sua genitora, **Luciene Alves Magalhães**, propôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Estado da Paraíba**, pleiteando o fornecimento do medicamento GLIVEC 100mg, em caráter de urgência, por ser portador de LEUCEMIA MIELOIDE CRONICA, conforme laudo médico e receituário médico, fls. 10/11, e por não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada concedida às fls. 32/34, na qual o Magistrado de primeiro grau determinou ao **Secretário da Saúde do Estado da Paraíba** fornecer a parte autora, o medicamento descrito nos autos na forma requerida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação às fls. 40/49, refutando as seguintes insurgências: ilegitimidade passiva *ad causam*; assevera, a inexistência de prova inequívoca e do elevado preço do medicamento e da impossibilidade de promovê-lo; direito de analisar o quadro clínico do promovente através de médico perito do SUS; no intuito de atribuir medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário, sob pena de cerceamento de defesa; possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro, de igual eficácia, comprovado por perícia médica oficial; a inobservância aos princípios da cooperação e do devido processo legal. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em conformidade com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 50/55, o Magistrado *a quo* ratificou a antecipação de tutela anteriormente concedida, para condenar o demandado ao fornecimento do medicamento, nos moldes descritos na inicial, nos seguintes termos:

Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para ato contínuo, ordenar ao Secretário de Saúde do Governo do Estado da Paraíba a custear o tratamento médico do autor, sob pena de aplicação de multa de responsabilidade pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) /dia; sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa; crime de responsabilidade, de desobediência e prevaricação.

Ainda, houve a sua remessa oficial.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 61/69, alegando em sede de preliminar: cerceamento de defesa, por não ter tido direito à análise do quadro clínico do promovente, através de médico perito do SUS, no intuito de atribuir medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário; inobservância ao princípio da cooperação e do devido processo legal, impossibilitando ao apelante a produção de provas e a possibilidade de substituição do medicamento por outro similar, já disponibilizado pelo Estado. Por fim, pugna pela reforma da sentença.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou as suas contrarrazões, consoante atesta a certidão de fl. 73.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 79/82, opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início cabe apreciar em conjunto, o exame das suplicas alusivas a necessidade de **realização de perícia médica**, através de médico perito do SUS, para analisar o quadro clínico do paciente, com o intuito de fornecer tratamento equivalente ou similar que atenda a enfermidade da parte autora, disponibilizando-o de forma mais eficaz e menos oneroso para o Estado, sob pena de **cerceamento de defesa**, bem como a possibilidade de **substituição do medicamento por outro similar**, já disponibilizado pelo Estado, em razão delas se entrelaçarem.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio do contraditório, o qual confere a uma das partes o direito de se contrapor aos argumentos expendidos pela outra, podendo, para tanto, imbuir-se de todos os meios de prova admitidos em direito.

Inobstante a consagração do princípio na legislação processual, remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas que considere desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento as já produzidas ou deferidas, sem implicar em cerceamento de defesa.

A aferição da razoabilidade do convencimento motivado, no indeferimento de provas consideradas inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, pressupõe juízo de compatibilidade da dilação pretendida com o espectro da pretensão inicial formulada, já que a instrução e o direito à produção da prova, longe de constituírem fins em si mesmos, atrelam-se, como meio, à extensão do *petitum* ao qual devem subordinação lógica.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados, destacados em negrito no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não se há de cogitar de **cerceamento de defesa, uma vez suficiente a prova documental carreada aos autos quanto à demonstração da moléstia e seu tratamento, não sendo necessária a realização de prova pericial, restando a questão relativa à responsabilidade dos entes federados pelo fornecimento de medicamentos, que envolve discussão de matéria unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, CPC.** (...). (TJRS; AC 121740-61.2013.8.21.7000; Arroio do Meio; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 08/05/2013; DJERS 20/05/2013) - destaquei.

E,

REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE. DESNECESSIDADE. PROVAS INCONTESTES DA DOENÇA E DO MEDICAMENTO. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Agravo interno desprovido. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação de multa. - conforme dispõem os artigos 6º e 196 da carta magna, cabe ao estado o dever de fornecer,

gratuitamente, tratamento médico a pacientes necessitados. - não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia na paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ela está acometida da doença alegada e necessita do medicamento requerido. - (...) ” (art. 557, § 2º, CPC). (...). (TJPB; Proc. 001.2011.009549-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7).

No caso vertente, o julgamento antecipado da lide não traduz, sob qualquer aspecto, cerceamento ao direito de defesa do recorrente, tampouco implica em encerramento precoce da instrução probatória, pois, como cediço, é prerrogativa do julgador aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando a formação de seu convencimento. Logo, deve o sentenciante interromper a marcha processual quando a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida, prescindindo de produção de provas.

Dessa forma, não se revela necessária a análise do quadro clínico por Médico em exercício no SUS, pois, de acordo com a *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, os valores que dão suporte a estes direitos penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Nesse norte, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Logo, desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação da fórmula ao eficaz tratamento da patologia. **Não se sustenta, pois, o alegado cerceamento do direito de defesa.**

Prosseguindo, vislumbro, igualmente, insubsistente a alegação de substituição do medicamento por outro, mais eficaz e menos oneroso ao erário, uma vez que o receituário médico e o laudo médico, emitidos por profissional particular, acostados aos autos, às fls. 10/11, descrevem com exatidão o estado clínico do enfermo, e o fármaco cabível, atendendo todas as formalidades a serem seguidas, para tanto, permitindo a este julgador, perquirir com clareza, acerca da necessidade de urgência e imprescindibilidade do fornecimento do medicamento vindicado.

Assim sendo, não se revela necessária a prescrição de medicamento por médico em exercício no SUS, pois, de acordo com a *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, os valores que dão suporte a estes direitos penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Nesse norte, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Outrossim, ainda que o Poder Público disponibilize medicamento/tratamento similar e de forma gratuita em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana não permite a transformação do cidadão em verdadeiro “**laboratório humano**”, com o objetivo de testar todos os medicamentos fornecidos pelo ente estatal, ocasionando diversos efeitos colaterais, para só então a droga solicitada pelo médico particular possa ser fornecida de forma gratuita.

É inarredável, portanto, o fornecimento do suplemento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

Logo, desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação da fórmula ao eficaz tratamento da patologia e a

substituição do fármaco por outro similar, **devendo ser rejeitadas as preliminares.**

A entidade fazendária suscita, ainda, a **inobservância aos princípios da cooperação e do devido processo legal**, sob a afirmação de não ser possível a antecipação de tutela sem que seja dado ao jurisdicionado o conhecimento e participação nos atos processuais, devendo o magistrado intimar as partes sobre o desejo de produzir provas, e que essa falta burla o devido processo legal.

Descabida tal arguição, por não se tratar de regra absoluta, cedendo espaço quando a natureza do objeto pretendido puder perecer, caso não ocorra a intervenção antecipada do Judiciário.

Nesse caso, como a situação da recorrida é grave, a produção de provas pela entidade fazendária apenas retardaria seu tratamento, podendo até acarretar uma piora em seu estado de saúde.

Em caso similar, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TUTELA ANTECIPADA – ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, e DO ART. 461-A DO CPC – PRECEDENTES.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, “per si”, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 904.204/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 263).

Destarte, em razão da gravidade do quadro clínico do paciente, a tutela pode ser antecipada pelo Magistrado *a quo*, **não merecendo, também, acatamento esta preliminar.**

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise da questão meritória, a qual gravita acerca do fornecimento gratuito de medicamento.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Constituição Federal) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido preservar-lhe o direito maior: o direito à vida.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O **Supremo Tribunal Federal** explicitou:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Neste trilhar, não se pode falar **em ausência de previsão orçamentária**, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público.

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior, em seu art. 5º, *caput*, e art. 196, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do princípio da proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, de igual forma se posiciona:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua

atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. ([RE 271.286-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24/11/00) - negritei.

Não é pertinente alegar a falta de previsão ou limitações orçamentárias e a **teoria da reserva do possível**, isentando-se da responsabilidade de atender ao interesse da comunidade pública, quando a Carta Magna é clara e transparente na garantia do direito pleiteado.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer a medicação vindicada na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator